



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 42 345:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Saúde e Assistência, destinado a ser adicionado à verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 61.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos aludidos Ministérios.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 229:

Abre um crédito destinado a suportar os encargos com ajudas de custo no corrente ano, a inscrever em adicional ao orçamento privativo do Hospital do Ultramar.

Portaria n.º 17 230:

Declara livre a pesquisa mineira a região da província ultramarina de Angola vedada e definida pelo Decreto de 16 de Março de 1923, ressalvando as reservas e concessões mineiras feitas e outorgadas posteriormente.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 17 231:

Fixa em \$05 por litro a taxa, a que se refere o Decreto-Lei n.º 26 317, a aplicar sobre os vinhos e seus derivados no ano de 1959.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 42 346:

Cria a especialidade de neuropsiquiatria infantil no quadro das especialidades reconhecidas pelo artigo 25.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 651.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 345

No Orçamento Geral do Estado presentemente em execução, apesar dos novos e vultosos encargos que teve de suportar, atribuíram-se, do montante de 205 750 contos que se consignou a subsídios a estabelecimentos hospitalares, 10 400 contos para o início do funcionamento do Hospital de S. João, do Porto, a inaugurar brevemente.

É desejo do Governo que logo após a inauguração do referido Hospital se proceda ao internamento de um número apreciável de doentes, dando início, sem delongas, ao aproveitamento desta grande realização, que tanto virá beneficiar a população do Norte do País.

Para tanto há que suportar um esforço financeiro adicional, reforçando com 5600 contos a dotação de 10 400 contos inicialmente concedida.

Nestes termos:

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Saúde e Assistência, um crédito especial da quantia de 5:600.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita na alínea a) «Estabelecimentos hospitalares: . . .» do n.º 1) do artigo 61.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos aludidos Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 5:600.000\$ à verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 17.º «Direitos de importação de vários géneros e mercadorias», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17-229

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir

um crédito especial de 6.250\$, a inscrever em adicional ao orçamento privativo do Hospital do Ultramar, destinado a suportar os encargos com ajudas de custo no corrente ano, tomando como contrapartida o saldo do exercício findo daquele organismo.

Ministério do Ultramar, 23 de Junho de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Direcção-Geral de Economia

Repartição de Povoamento

Portaria n.º 17 230

Atendendo ao que foi exposto pelo Governo-Geral de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, declarar livre a pesquisa mineira a região vedada e definida pelo Decreto do Alto-Comissário da República n.º 257, de 16 de Março de 1923, ressaltando as reservas e concessões mineiras feitas e outorgadas posteriormente.

Ministério do Ultramar, 23 de Junho de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado do Comércio

Portaria n.º 17 231

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, o seguinte:

1.º É fixada em \$05 por litro a taxa, a que se refere o Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar sobre os vinhos e seus derivados no ano de 1959.

2.º A referida taxa será cobrada na área da região demarcada do Dão apenas sobre os retalhistas; a sua cobrança, quanto aos vinhos expedidos para fora daquela área, será efectuada nos termos do artigo 7.º do mesmo decreto-lei.

3.º O rendimento presumível da cobrança na última parte do número anterior será acordado pela Junta Nacional do Vinho e pela Federação dos Vinicultores do Dão e entregue a esta, deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas. Na falta de acordo, será o rendimento determinado pela Comissão de Coordenação Económica, com base nos elementos fornecidos pelos referidos organismos.

4.º Continuam isentos da aplicação da taxa os vinhos engarrafados de marca registada produzidos na área da Junta Nacional do Vinho e os vinhos de outra proveniência quando em recipientes de capacidade até

5,31 devidamente rotulados e trazendo aposta a marca oficial de origem, se a ela tiverem direito.

5.º Continuam igualmente isentos na cidade do Porto e no entreposto de Gaia os vinhos verdes e os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

Ministério da Economia, 23 de Junho de 1959. — O Secretário de Estado do Comércio, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto n.º 42 346

No artigo 25.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956, fixou-se o quadro das especialidades médicas legalmente reconhecidas, prevendo-se, no artigo 26.º, a sua extensão à medida que a evolução da medicina o exigir.

Ao abrigo do mencionado artigo 26.º, o conselho geral da Ordem dos Médicos propôs ao Governo a criação da especialidade de neuropsiquiatria infantil, por se tratar de um ramo da medicina que em toda a parte constitui uma especialização, com autonomia e métodos próprios e com largo alcance humano e social.

Considerando que a proposta obteve parecer favorável do Ministério da Educação Nacional, pela Junta Nacional da Educação e pelas Faculdades de Medicina de Lisboa, Porto e Coimbra;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a especialidade de neuropsiquiatria infantil, que, para todos os efeitos, passa a considerar-se integrada no quadro das especialidades reconhecidas pelo artigo 25.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956.

§ único. É permitido acumular o exercício desta especialidade com as de pediatria, neurologia e psiquiatria.

Art. 2.º As inscrições na especialidade de neuropsiquiatria infantil serão efectuadas em conformidade com o disposto na secção II do capítulo II do Estatuto da Ordem dos Médicos.

§ 1.º Aos candidatos ao título de especialista reconhecido por este diploma é exigido:

- a) O estágio pós-escolar de medicina e cirurgia geral a que se referem o artigo 17.º e § 1.º do Estatuto da Ordem dos Médicos;
- b) Um ano de estágio de especialização em pediatria;
- c) Um ano de estágio de especialização em psiquiatria geral;
- d) Um ano de estágio de especialização em neurologia;
- e) Dois anos de estágio de especialização em psiquiatria infantil.

§ 2.º O estágio de neurologia é acumulável com o de psiquiatria geral.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Henrique Veiga de Macedo.